

719

Classificado de acordo com o art. 214
de Resolução 58/72 Subsecretaria
de Arquivo 26 de fevereiro de 98
W. Valverde
Chefe da Seção de Arquivo de Preparações



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

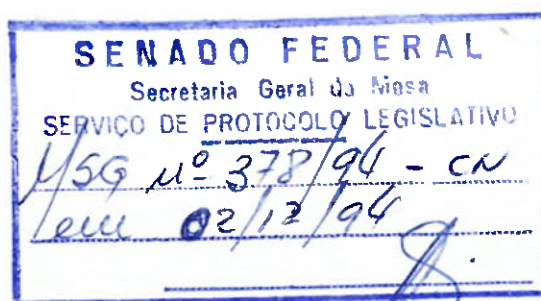
Nº 378, DE 1994-CN
(Mensagem nº 1.021, de 18.11.94, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, de 18.11.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	21.11.94
Designação da Comissão:...	23.11.94(CN)
Emendas e Admissibilidade:	26.11.94
Parecer sobre o Mérito:	05.12.94
Prazo no Congresso:	20.12.94

mens. 378/94-CN

Mensagem nº 1.021



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 378/94
Fls. 01 *[Handwritten signature]*



— 1875 —

—

—

E.M. nº 019

Em 18 de novembro de 1994.

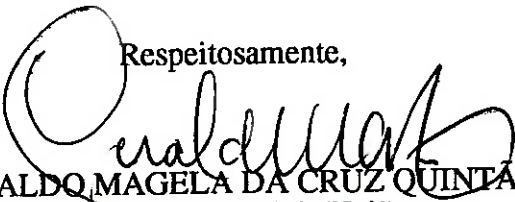
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 378/94
Fls. 02 147

PR - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial do
Cópia Autenticada 21 NOV 1994

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CII N.º 378/94
Fls. 03 249

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art.

844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária

pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do

disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Fl. 06-
Gualberto

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 398/94
Fls. 06 1407

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	375,55	156,17

Auto

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 378/94
Fls. 07 *Relat*

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

Almeida

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 378/94
Fls. 08 *RAZ*

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	F A T O R
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

[Handwritten signature]

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

Almeida

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 378/94
Fls. 10 *8469*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Insitui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias

da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 378/94

Fls. 11 143

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade c
serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares
de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.*

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade para
os servidores civis do Poder Executivo,
revê vantagens e dá outras providências.*

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

*Concede antecipação de reajuste de
vencimentos e de soldos dos servidores ci-
vis e militares do Poder Executivo e dá ou-
tras providências.*

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo
VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX
desta lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 348/94

Fls. 12 143

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 68. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225/24, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº 2.192/24, de 26 de dezembro de 1984.

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	256
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	306

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República e transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 378,94

Fls. 13

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 378/94
Fls. 19 *ALG*

Aviso nº 2.440 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 18 de novembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN nº 378/94

Fls 15 1509

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

TITULARES

Senador CID SABOIA DE CARVALHO
" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍSIO BEZERRA
" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.



Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 351/94

Brasília, 21 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO e GUILHERME PALMEIRA**, a fim de, respectivamente, como TITULAR e SUPLENTE, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 719, de 18.11.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 21 de novembro 1994.

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 719, de 18.11.94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS ALBERTO DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Francisco Rollemberg

Brasília, 22 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal, integrarei as Comissões Mistas destinadas a examinar as Medidas Provisórias nºs 713, 716, 719 e 722.

Atenciosamente,


Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do SENADO FEDERAL
Presidente do Congresso Nacional
Brasília-DF

OF/GAB//Nº 636

Brasília, 22 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 719

REEDIÇÃO MP Nº: 671

PUBLICAÇÃO DOU: 21.11.94

ASSUNTO: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da
Advocacia-Geral da União em caráter emergencial e provisório e
dá outras providências.

TITULAR: JUTAHY MAGALHÃES

SUPLENTE: MÁRIO COVAS

Brasília, 22 de novembro de 1994.



Senador MAURÍCO CORÊA
Vice-Líder do PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 757-L-BL.Parl/94

Brasília, 29 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

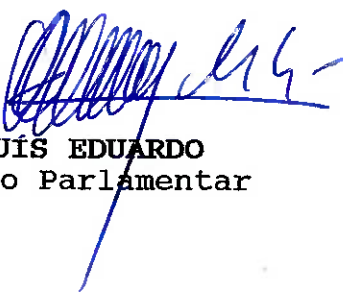
EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



24 NOV 1994

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/INº **1180** /94

Brasília, 24 de novembro de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **LUIZ MÁXIMO**, como membro titular, e **PAULINO CÍCERO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº **719/94**.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Dep. JOSÉ ABRÃO
Vice-Líder PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Gabinete do Líder

23 NOV 1994

Of.Lid.PP nº 469/94

Brasília, 21 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória nº 719/94

Titular: Deputado **MÁRIO CHERMONT**

Suplente: Deputado **EDISON FIDÉLIS**

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPR

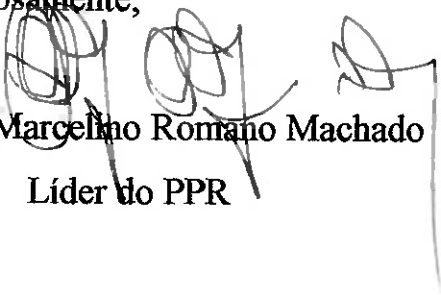
Ofício nº 726/94.

Brasília, 22 de novembro de 1994.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **OSVALDO MELO** e **VITÓRIO MALTA** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 719**, de 18 de novembro de 1994 (reedição da MP nº 671/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado

Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Congresso Nacional

Nesta



EMENDA SUPRESSIVA

00001

À Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 719/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 24/11/94


Líder do PT
DEP. JOSÉ PORTOUATI

Serviço da Comissão Mistas
MPV n.º 719 de 94
fls. 26
Joanilde Dias
Secretaria



EMENDA SUPRESSIVA

00002

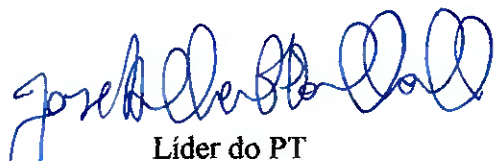
À Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 24/11/94


Líder do PT
DEP. JOSÉ FORTUNATI

Serviço da Comissão Mistas
NR n.º 719 de 94
fls. 24
Jvanilde Dias
Secretária



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	1 ATA	3	PROPOSIÇÃO
27 / 10 / 94		Medida Provisória nº 719	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEP. NILSON GIBSON		1229-5	

6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7	1ª FOLHA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCIS	11	ARTIGO
1/1		6º		Único					

9	TEXTO
---	-------

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, de 18 de novembro de 1994

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães,

10	ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
n.º 119 de 94

fls. 28
João de Deus
Secretaria



EMENDA MODIFICATIVA

00004

À Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Serviço da Comissão Mista

MP nº 719 de 94

fls. 27-1

Joanilde Dias
Secretária



1. Die erste Aufgabe ist die, dass die Schüler die Aufgabenstellung verstehen und die notwendigen Informationen sammeln. Es ist wichtig, dass die Schüler die Aufgabenstellung genau lesen und verstehen, bevor sie mit der Lösung beginnen.

2. Die zweite Aufgabe ist die, dass die Schüler die Aufgabenstellung analysieren und die notwendigen Informationen sammeln.

Die zweite Aufgabe ist die, dass die Schüler die Aufgabenstellung analysieren und die notwendigen Informationen sammeln. Es ist wichtig, dass die Schüler die Aufgabenstellung genau lesen und verstehen, bevor sie mit der Lösung beginnen.

Die dritte Aufgabe ist die, dass die Schüler die Aufgabenstellung analysieren und die notwendigen Informationen sammeln. Es ist wichtig, dass die Schüler die Aufgabenstellung genau lesen und verstehen, bevor sie mit der Lösung beginnen.

Die vierte Aufgabe ist die, dass die Schüler die Aufgabenstellung analysieren und die notwendigen Informationen sammeln. Es ist wichtig, dass die Schüler die Aufgabenstellung genau lesen und verstehen, bevor sie mit der Lösung beginnen.

Die fünfte Aufgabe ist die, dass die Schüler die Aufgabenstellung analysieren und die notwendigen Informationen sammeln. Es ist wichtig, dass die Schüler die Aufgabenstellung genau lesen und verstehen, bevor sie mit der Lösung beginnen.

Die sechste Aufgabe ist die, dass die Schüler die Aufgabenstellung analysieren und die notwendigen Informationen sammeln. Es ist wichtig, dass die Schüler die Aufgabenstellung genau lesen und verstehen, bevor sie mit der Lösung beginnen.

Die siebte Aufgabe ist die, dass die Schüler die Aufgabenstellung analysieren und die notwendigen Informationen sammeln. Es ist wichtig, dass die Schüler die Aufgabenstellung genau lesen und verstehen, bevor sie mit der Lösung beginnen.



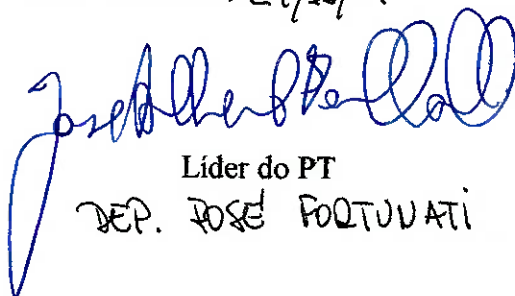
Diagramm zur Aufgabe 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 24/11/94


Líder do PT
DEP. JOSÉ FORTUNATI

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 719 de 94

fls. 29-B


Ivanilde Dias
Secretária

2 DATA
23 / 11 / 943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 18

AUTOR

JOSE LUIZ MAIA

TIPO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

01

8 ARTIGO

19

PARÁGRAFO

1º a 4º

INCISO

I e II

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 719/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 719/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Serviço da Comissão Mista
MPv nº 719 de 94

fls. 30

João Filipe Dias
Secretaria

ASSINATURA

10



EMENDA Nº

À medida provisória nº 719/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 22 de novembro de 1994

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 719 de 74
fls. 31
João de Deus
Secretária

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 719/1994.

Deputado

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

1o. - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

2o. - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1o. a 4o.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investidas decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Serviço da Comissão Mistas
MP n.º 719 de 94

fls. 32

João de Dias
Secretaria

Brasília, 25 / 11 / 94

Dep. GASTONE RIGHI - PTB/SP



MP 00719

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/10 /94

Medida Provisória nº 719

DEP. NILSON GIBSON

1229-5

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

1/3

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ARTIGO

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719 de 18 de novembro de 1994.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 719 de 94

fls. 33

Joanilde Dias
Secretária

DÊ-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenha titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/10/94		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 719	
AUTOR DEP. NILSON GIBSON		Nº PRONTUÁRIO 1229-5	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 2/3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO
ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

-Subprocurador Geral da Fazenda Nacional	-Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe A	-Assistente Jurídico de Categoria Especial
-Assistente Jurídico Classe B	-Assistente Jurídico de 1ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe C e D	-Assistente Jurídico de 2ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	-Procurador Categoria Especial
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	-Procurador 1ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	-Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº ____/94, cuida de efetuar a transposição de dois cargo efetivos previsto no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e Arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I- Tanto os Procuradores e Assistentes de Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia -Geral da União, ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT)

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a administração direta, integravam o antigo Serviço jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º de

fls.

Joanilde Dias
Secretária

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SRV o de COM-
1179
Ms. 34
João de
Seabra



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27 / 10 / 94	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 719
----------------------	--

AUTOR DEP. NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229-5
-----------------------------	-------------------------

TIP				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA 3/3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
III- Tanto os Assistentes jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público. IV- A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesses da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais. V- Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na Lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora. VI- Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão " são transpostos para as carreiras...", por " são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo. Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Plenário Úlysses Guimarães, Serviço de Comissões Mistas n.º _____ de _____ fls. _____ Joanilde Dias Secretaria ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

115. 22

Serviço de Comissões Mistas
n.º 119
de 76

MP00719

00009

PROPOSIÇÃO --

2 DATA
23 / 11 / 94

3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

AUTOR

4 Senador NEY MARANHÃO

Nº PRONTUÁRIO

5

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA2 ☐ - SUBSTITUTIVA3 ☒ - MODIFICATIVA4 ☐ - ADITIVA9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

19

PARÁGRAFO

1º a 4º

INCISO

I e II

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 719/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 719/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, 8º, 5º, 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Serviço de Comissões Mistas

n.º de

fls.

ASSINATURA

Ivanilde Dias
Secretária

S. V. 0
 1979
 30
 115
 Quantidade
 Secretaria

2 DATA 23 / 11 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	
4 AUTOR Senador NEY MARANHÃO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO 1º a 4º	INCISO I e II

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 719/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 719/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de _____
fls. _____

10 ASSINATURA	Joanilde Dias Secretária
---------------	-----------------------------

Serviço de Comissões Mistas

Nº 19 de 94

fls. 31

Joaquim Dias
Secretaria

MP00719

00011

2 DATA 23 / 11 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	
4 AUTOR Senador NEY MARANHÃO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO I
ALÍNEA			

redação:

Dê-se ao Inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 719/94, a seguinte

"Art.19.

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 719/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição; os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

ASSINATURA

10

Serviço de Comissão Mistas
n.º 779 de 24
fls. 38
João de Vilas
Secretaria

2 DATA
23 / 11 / 94

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 1994

MP00719

00012

4 AUTOR
JOSÉ LUIZ MAIA

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA

7 PAGINA: 01
8 ARTIGO 19 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA I

9 redação:

Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 719/94, a seguinte

"Art.19.

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 719/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

Serviço de Comissão Mistas
n.º 719 de 94
fls. 39

Joanilda Dias
Secretária

ASSINATURA

me José Carlos



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00719

00013

MEDIDA PROVISÓRIA

719/94

AUTOR

Deputado José Luiz Maia

CÓDIGO

1164-6

DATA

22 / 11 / 94

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

19

I

PÁGINA

1/2

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso I do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as normas constitucionais e ordinárias".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante

Serviço de Comissões Mistas

n.º 719 de 94

fls. 40

PARLAMENTAR

*Dr. José Luiz Maia**Joanilde Dias*
Secretária

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 MEDIDA PROVISÓRIA
719/94

3 AUTOR
Deputado José Luiz Maia

4 CÓDIGO
1164-6

5 DATA
22, 11, 94

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
19 I

7 PÁGINA
2/2

8 TEXTO

ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MP, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º, 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

Serviço da Comissão Mistas
NR n.º 719 de 94
fls. 41
João de Dias
Secretaria

9 PARLAMENTAR
Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MP, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º, 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



EMENDA Nº

À medida provisória nº 719/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 19:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no **caput** para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatórios das mencionadas titularidades.

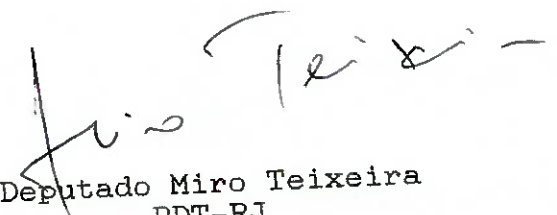
JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 22 de novembro de 1994


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 719 de 94

fls. 42

João de Dias
Secretária

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 719/1994.

Deputado

MP00719

00015

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5o. no artigo 19:

5o. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 719 de 94

fls. 43

Joanilde Dias

Secretaria

Brasília, 25 / 11 / 94

Dep. GASTONE RIGHI - PTB/SP



EMENDA ADITIVA

MP00719

00016

À Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

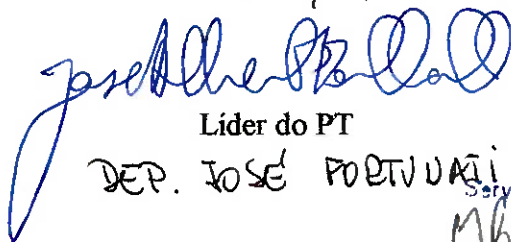
"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 24/11/94


Líder do PT
DEP. JOSÉ PORTUOGALI

Serviço de Comissões Mistas
n.º 719 de 94
fls. 44
Joanilde Dias
Secretária



MF00719

00017

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões, 24/11/94

Josebete P. de Cal
LÍDER DO PT
DEP. JOSÉ FORTUNATI

Serviço de Comissão Mistas

n.º 719 de 94

fls. 45

João de Dias
Secretária



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

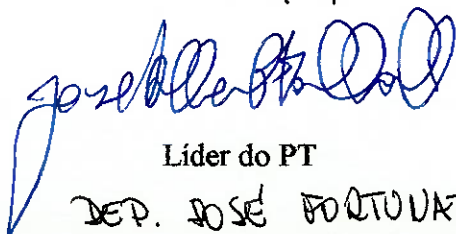
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 24/11/94


Líder do PT
DEP. JOSÉ PORTOQUI

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 719 de 94
fls. 46
Ivanilde Dias
Secretária

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

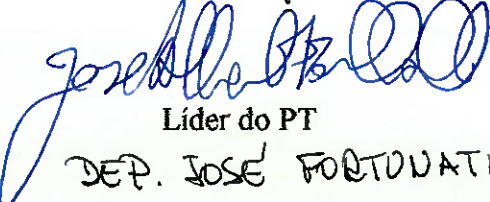
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 24/11/94


Líder do PT
DEP. JOSÉ FORTUNATI

Serviço da Comissão Mistas
n.º 719 de 94
fls. 47
Joanilde Dias
Secretária

EMENDA ADITIVA

00020

À Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

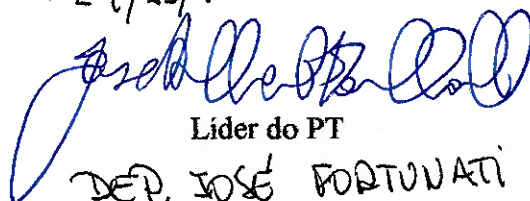
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 24/11/94


Lider do PT
DEP. JOSÉ FORTUNATI

Serviço de Comissão Mistas
MP nº 719 de 94
fls. 48
Joanilde Dias
Secretária

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 719/1994.

Deputado

MF00719

00021

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo::

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 10. inciso I e parágrafo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União.

J U S T I F I C A T I V A

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 10., do artigo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 1987, por força do Parecer nr. 512/SAF/PR., ratificado pelo Parecer nr. 220/CJ. do Mtb.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo primeiro, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualatário para iguais.

Brasília, 25 / 11 / 94

Serv.º da Comissão Mistas
n.º 719 de 94
fls. 49
Jeanilde Dias
Secretária
Dep. GASTONE RIGHI - PTB/SP

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 719/1994.

Deputado

MP00719

00022

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o artigo 20. da Lei-Complementar nr. 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 10. do Decreto-Lei nr. 2333 de 1987.

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como, ainda, devida aos Advogados, integrantes das tabelas de especialistas, o adicional da representação instituída pelo Decreto-Lei nr. 2333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja para aos demais membros da advocacia consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogados da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela lei nr. 7.923/89. Assim, a medida estende ao Advogado da União e demais Advogados apenas a gratificação prevista no artigo 70. da Lei nr. 8.460/92, além da gratificação de atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei 8.460/92, ao atribuir aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos Assistentes Jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma gratificação de atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com adicional de 100%, cuja manutenção não se justifica à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, é a discriminação destes servidores que por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

A Carta Magna vigente, (artigo 39. parágrafo 10.), assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a presente Emenda visa atender a esse preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais, desigual para desiguais, conforme cada igualdade e caso de desigualdade nos parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

Assinatura do Deputado
MF n.º 719 de 94
fls. 50

Brasília, 25 / 11 / 94

Dep. GASTONE RIGHI - PTB/SP

José Carlos Dias
Secretaria

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 719/1994.

Deputado

MF00719

00023

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 719 de 94
fls. 51

Joakilde Dias
Secretária

Brasília, 25 / 11 / 94

Dep. GASTONE RIGHI - PTB/SP



MP00719

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 27 / 10 / 94 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 719

4 AUTOR DEP. NILSON GISON 5 Nº PRONTUÁRIO 1229-5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 1/2 8 ARTIGO 1 PARÁGRAFO 1 INCIS 1

9 TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, de 8 de novembro de 1994.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EDITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

" Art. -As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam ter a denominação única de procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

" Art. -Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas de lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

" Art. -Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judiciosa.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 719 de 94

fls. 52

Joãoilde Dias
Secretário

10 ASSINATURA



United States of America

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914

1914



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 27 / 10 / 94	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 719
4	AUTOR DEP. NILSON GIBSON	5	Nº PRONTUÁRIO 1229-5
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
7	PÁGINA 2/2	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01 . A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez; nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02 . As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03 . As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04 . Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães,

Comissão Mista
n.º 719 de 94
fls. 53
Inanilde Dias
Secretária

ASSINATURA

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000



MF 00719

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27 / 10 / 94	PROPOZ Medida Provisória nº 719
AUTOR DEP. NILSON GIBSON	Nº PRONTUÁRIO 1229-5
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ CONSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, de 18 de novembro de 1994.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

" Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previsto no artigo 2º, § 3º da Lei Complementar nº 73, de 10 fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

§ 1º- É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º- A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães,

Serviço de Comissões Mistas
nº 719 de 94
fls. 54

Joanilde Dias
Secretária

ASSINATURA

RECEIVED BY THE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

100-100000-100000

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

2 DATA
23 / 11 / 94

PROPOSIÇÃO
3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 18 DE

MP00719

00026

4 AUTOR
JOSÉ LUIZ MAIA

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 3 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 719 de 94

fls. 65

João de Deus
Secretária

10 ASSINATURA
José Luiz Maia



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00719
00027

2	MEDIDA PROVISÓRIA
719/94	

3	AUTOR
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA	

4	CÓDIGO
1164-6	

5	DATA
22 / 11 / 94	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

7	PÁGINA
1/1	

8	TEXTO
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal." JUSTIFICATIVA De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.	

Serviço de Comissão Mista
n.º 719 de 94
fls. 50
João de Dias
Secretaria

9	PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



EMENDA Nº

À medida provisória nº 719/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 22 de novembro de 1994

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 719 de 94
fls. 57
Juanilde Dias
Secretária

2 DATA 23 / 11 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBA			
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 719 de 94

fls. 58

João de Deus
Secretaria

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

10 ASSINATURA




MINUTA DE PARECER

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". Trata-se da reedição da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho próximo passado, de idêntico conteúdo, que perdeu a sua vigência por decurso de prazo.

A Medida Provisória nº 719/94 visa permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.

A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330/93 e reafirmadas por sucessivas medidas de igual teor,

Subsecretaria de Comissões - SE
MRV N.º 719/94 FLS. 59



impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida em tela dispõe, sem dúvida, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

mt2411x5/94

Subsecretaria de Comissões - SF
MPV N.º 719/94 FLS. 607

15

1

2

15 - 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

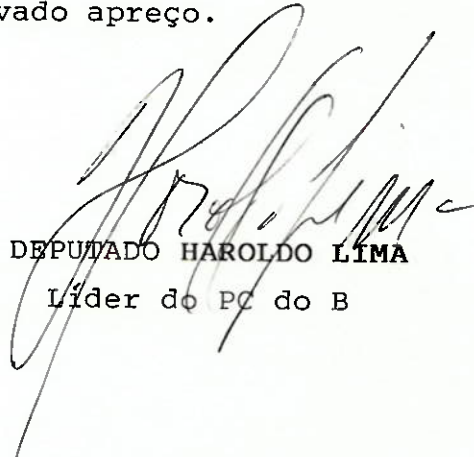
Of. Nº 074/94

Brasília, 07 de dezembro de 1994

Senhor Presidente

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para titular e suplente da Comissão destinada a emitir parecer à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, os Deputados HAROLDO LIMA e ALDO REBELO, respectivamente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço.


DEPUTADO HAROLDO LIMA
Líder do PC do B

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

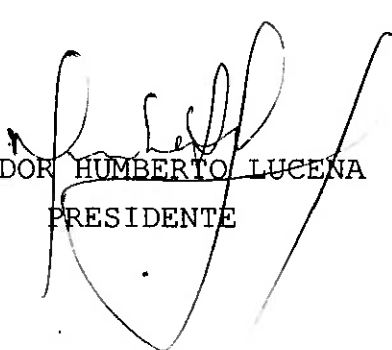
CN/Nº 351

SENADO FEDERAL, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

jv/.

62

Aviso nº 2.774 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 26 de dez

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo
da República comunica o recebimento das CN nºs 316 a 356, de 23 de dezembro

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

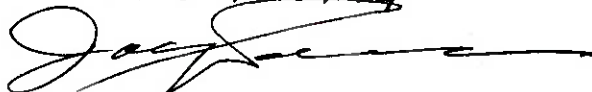
A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

Mensagem nº 400, de 1994

Mensagem nº 1.205

à publicação

em 27/12/94



Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 316 a 356, de 23 de dezembro de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 674 a 676, 678 a 681, 683 a 685, 688, 689, 691, 692, 695 a 698, 700, 702, 703, 705 a 724, de 1994.

Brasília, 26 de dezembro de 1994.

Ass.

64



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 378, DE 1994-CN
(nº 1.021/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1994.

E.M. nº 019

Em 18 de novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
MPV	N.º 719 de 1994
FLS. 65	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no *caput* deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput*, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da

Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 671, de 21 de outubro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Fl. W.
Qualdilug

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	375,55	156,17

Art. 6

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

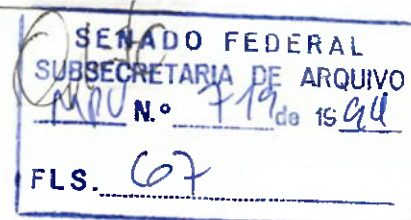
NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias

da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas:

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade c
serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares
de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
antiquistas e dos funcionários públicos te-
doras*

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

*Institui Gratificações de Atividade pa-
ra os servidores civis do Poder Executivo
e para ocupantes de outros empregos*

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

*Concede antecipação de reajuste de
vencimentos e de soldos dos servidores ci-
vis e militares do Poder Executivo e da ou-
tras providências*

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo
VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX
desta lei.

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e
Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de
Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do car-
go efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à
maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Ane-
xos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de con-
fiança.

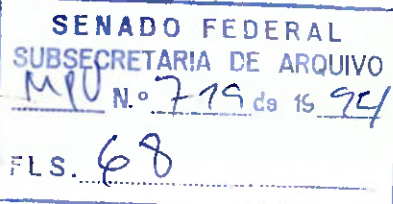
Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo de-
verão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos car-
gos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1,
DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em
exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.963, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referên-
cia, altera a legislação de imposto de renda
e dá outras providências*

Art. 88. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225/90, de 10 de ja-
neiro de 1995, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a
esta lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº
2.192/90, de 26 de dezembro de 1994.



(Art. 68 § único da Lei nº 8.583, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional		
Denominação	Classes	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI Nº 8.662, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República e transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 671 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 719, DE 1994.

Contém este processo 68 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 219, alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de JANEIRO de 1995.

ANALISTA LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19____.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de janeiro de 1995.

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 20 / 02 / 1995

DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo